



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 648/2002

ASSUNTO: Operações de retorno de mercadoria beneficiada.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A interessada, acima identificada, formula consulta à Secretaria da Fazenda, objetivando receber informações quanto aos procedimentos que deverá adotar, face ao recebimento de camarão, para beneficiamento, da empresa, situada no estado do Ceará, expondo duas situações, a primeira que recebeu a mercadoria diretamente da referida empresa, acompanhada de Nota Fiscal com destaque de 12% (doze por cento) de ICMS.

Na segunda situação a mercadoria foi recebida por remessa de empresa sediada no estado do Maranhão à ordem da adquirente, sendo que a operação de venda foi realizada sem a incidência do ICMS, e o referido imposto destacado apenas na Nota Fiscal de remessa à ordem, para o beneficiamento no estado do Piauí.

Expostas as situações acima a consultante indaga, inicialmente, qual a “operação fiscal correta” para enviar as mercadorias para a remetente, salientando que as mesmas serão entregues diretamente no Porto de Pecém no Ceará e ainda, se pode devolver tais as mercadorias beneficiadas para uma filial da empresa encomendante com sede neste Estado.

Trata-se de operação de retorno de mercadoria recebida para industrialização, que foram recebidas diretamente do autor da encomenda ou de outros por conta e ordem do encomendante e que deverão ser entregues em local por ele indicado, tais situações estão previstas nos arts. 292 e 293 do RICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551/85, *in verbis*:

“Art. 292 – Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de outros, e que, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo:

§ 1º - O estabelecimento fornecedor deverá:

I – emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no art. 241, constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

* o art. 241 corresponde hoje ao art. 17 do Decreto nº 9.740/97.

II – efetuar o destaque do ICMS na Nota Fiscal referida no inciso anterior, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III – emitir Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando, além dos requisitos exigidos, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem será a mercadoria industrializada.

§ 2º - O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além dos requisitos exigidos, constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando-se deste o valor da mercadoria empregada;

II – efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICMS, se exigido, que será aproveitado como crédito por este, se for o caso.

.....”

“Art. 293 – Na saída de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tenha adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte:

I – o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

II – o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão: como natureza da operação – “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”; número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão: como natureza da operação – “Retorno Simbólico e no CGC, do estabelecimento adquirente para a qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como número, série, subsérie da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; número, série, subsérie e data da Nota Fiscal, e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento para industrialização; valor das mercadorias recebidas para industrialização e valor cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor da mercadorias empregadas; destaque do ICMS sobre o valor cobrado do autor da encomenda, que será aproveitado como crédito pelo destinatário, se for o caso.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se igualmente às remessas feitas pelo industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular ou autor da encomenda.”

Portanto, estando as operação descritas pela consulente expressamente descritas nos dispositivos legais acima transcritos, não entendemos permitida a adoção de qualquer outro procedimento.

É o parecer. À apreciação superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E
TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina, 10 de dezembro de 2002.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda

2002 ANO DO SESQUICENTENÁRIO DE TERESINA